Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1694/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17984/2013
PROTOCOLO	:	1455171
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ADELIA B. DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 033/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUÍDOS, FILTROS E GRAXA PARA VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.911,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato nº 187/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS, neste ato representado pelo Prefeito Manoel dos Santos Viais, com a empresa Adelia B. dos Santos-ME, tendo como intuito a aquisição de óleos lubrificantes, fluídos, filtros e graxa para veículos e maquinários da frota do município de Caracol/MS.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de Convite nº 033/2013, e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANA-6ICE-1009/2014, manifestando-se:

> "1 – Pela ***Regularidade e Legalidade*** do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/M

> 2 – Pela ***Regularidade e Legalidade*** da formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;"

O representante Ministerial examinou a documentação apresentada e lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6TMV – 2281/2014 onde:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 187/2013, contém as cláusulas essênciais, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

> **1**- Pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite Nº 033/2013 com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **2**- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 187/2013, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> **3**- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei

Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm